



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13629.000854/2007-35
Recurso n° 516.819 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.872 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente ANA MARIA FRANCA GONÇALVES DE ARAUJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DESPESAS MÉDICAS. INDÍCIOS DE NÃO-PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSIGNADOS NOS RECIBOS.

Justifica-se a glosa de despesas médicas quando existem nos autos indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram de fato executados e o contribuinte deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade dos serviços.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

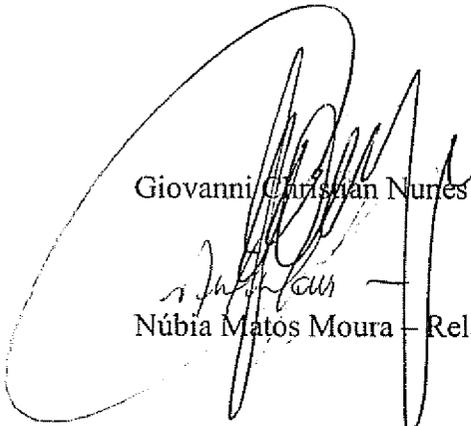
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'MF'.



Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 20/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra ANA MARIA FRANCA GONÇALVES DE ARAUJO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 41/45, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo aos ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 5.209,53, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/03/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 21.532,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/08, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/JFA nº 09-26.229, de 24/09/2009, fls. 57/59, decidindo-se, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 13/10/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 61, a contribuinte apresentou, em 12/11/2008 (data da postagem que consta do envelope, fls. 77), recurso voluntário, fls. 63/73, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, por ausência de indicação precisa, completa, correta, clara e expressa dos índices que compuseram os cálculos e fundamentos que indicam a constituição do crédito tributário na Notificação de Lançamento.

Illegalidade e inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic para fins tributários.

Os recibos de pagamentos são documentos contábeis, previstos no ordenamento jurídico, aptos a certificar a quitação de determinado valor, prescindindo absolutamente de qualquer outro documento que os acompanhe para que adquiram validade jurídica ou força probatória.



A recorrente, buscando demonstrar sua boa-fé, juntou aos autos documentos que comprovam que seu filho Igor possui lábio leporino, necessitando de acompanhamento médico-odontológico freqüente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A recorrente suscita a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, por entender que a Notificação de Lançamento não contém de forma precisa, completa, correta, clara os índices que compuseram os cálculos que indicam a constituição do crédito tributário.

Deve-se observar, contudo, que consta da Notificação de Lançamento Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, fls. 44, e Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora, fls. 45, que indicam de forma clara e precisa, o cálculo do imposto devido apurado e os acréscimos legais exigidos.

Por outro lado, cumpre esclarecer que o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado à contribuinte o direito de defesa, no momento da apresentação da impugnação e do recurso voluntário, que ora se analisa. Tem-se, ainda, que na lavratura da Notificação de Lançamento foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estando em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Assim, não pode prosperar a argüição de nulidade do lançamento suscitada pela recorrente.

No mérito, trata-se de dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 21.532,00, em razão de a contribuinte ter deixado de comprovar a efetividade dos pagamentos.

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:



I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

No presente caso, a contribuinte teve sua Declaração de Ajuste Anual, relativa ao ano-calendário de 2004, examinada e durante o procedimento fiscal foi intimada a comprovar o efetivo pagamento das deduções pleiteadas a título de despesas médicas, conforme Termo de Intimação Fiscal, fls. 19. Ao atender a citada intimação, a contribuinte limitou-se a apresentar cópias dos recibos abaixo discriminados, que foram glosados:

PRESTADOR DE SERVIÇO	DATA	BENEFICIÁRIO	FLS.	VALOR DA DESPESA
Laboratório São Pedro Ltda	10/03/2004	declarante	25	2.015,00
Mediodonto Assistencial	16/04/2004	Heitor	26	2.000,00
Mediodonto Assistencial	23/05/2004	Heitor	27	2.500,00
Mediodonto Assistencial	09/12/2004	Heitor/Igor	28	2.264,00
Mediodonto Assistencial	18/08/2004	Igor	29	1.091,00
Mediodonto Assistencial	29/07/2004	Igor	30	1.091,00
Mediodonto Assistencial	22/06/2004	Igor	31	1.091,00
Mediodonto Assistencial	14/05/2004	Igor	32	1.485,00
Mediodonto Assistencial	09/06/2004	Heitor	33	1.780,00
Asmédica Serviços Médicos S C Ltda	30/01/2004	Sem indicação	34	2.645,00

4 

Asmédica Serviços Médicos S C Ltda	15/02/2004	Sem indicação	35	1.785,00
Asmédica Serviços Médicos S C Ltda	28/04/2004	Sem indicação	36	1.785,00
TOTAL				21.532,00

Observa-se que, a despeito dos recibos apresentados pela contribuinte justifica-se, no caso, a exigência da comprovação do efetivo pagamento, no fato de a contribuinte pleitear dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 21.532,00, quando o rendimento tributável declarado foi de R\$ 36.998,39. Se deste valor for diminuído a contribuição previdenciária (R\$ 2.088,20) e o imposto de renda retido na fonte (R\$ 1.520,13) o rendimento líquido da contribuinte passa a ser de R\$ 33.390,06, o que implica dizer que os gastos com despesas médicas alcançou 64%, mais da metade do rendimento líquido auferido. Destaque-se que em alguns meses do ano a contribuinte teria gastos com despesas médicas superior ao rendimento líquido auferido.

Deve, ainda, ser observado que embora a recorrente mencione no recurso que seu filho Igor Franca Gonçalves de Assis Araújo seja portador de lábio leporino, em sua DAA/2005, fls. 53, somente consta como dependente seu outro filho, Heitor Franca Gonçalves de Assis Araújo.

Logo, as despesas tidas com Igor não podem ser acatadas por falta de previsão legal, já que somente são dedutíveis as despesas médicas havidas com o próprio declarante e seus dependentes.

Nesses termos, na falta da comprovação efetiva dos pagamentos, não há como se acatar a dedução de despesas médicas, pleiteada pela recorrente, devendo-se manter o lançamento, na forma como consubstanciado na Notificação.

Quanto aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste colegiado, conforme súmula nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que cristaliza o entendimento de que é legítima a sua aplicação:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.


Núbia Matos Moura - Relatora